



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556635 - SP (2024/0023925-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : B S S
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
AGRAVADO : G M S (MENOR)
REPR. POR : C M
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
INTERES. : Q A DE B S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porque não houve impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão quanto à impossibilidade de encerramento da relação contratual durante a internação ou tratamento do beneficiário.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556635 - SP (2024/0023925-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : B S S
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
AGRAVADO : G M S (MENOR)
REPR. POR : C M
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
INTERES. : Q A DE B S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porque não houve impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão quanto à impossibilidade de encerramento da relação contratual durante a internação ou tratamento do beneficiário.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo interno não provido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por B S S contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial. (fls. 877-880).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 606):

PLANO DE SAÚDE Recurso da corrê Bradesco Saúde S. A. Razões dissociadas e ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença- Não conhecimento Recurso interposto pela corrê Qualicorp - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada- Portabilidade - Requisitos preenchidos Autor com graves problemas de saúde que necessita de tratamento contínuo- Rés que devem oferecer

ao autor a migração para outro plano similar, em caráter individual, sem o cumprimento de prazo de carência, mantidas as mesmas condições de cobertura Resolução nº 19 do CONSU e Resolução Normativa nº 254 da ANS- Argumento da ré de que não comercializa mais planos individuais que não a exime de disponibilizar o plano para o autor- Sentença mantida- Sentença mantida - Recurso da corré Bradesco Saúde S. A. não conhecido- Recurso da corré Qualicorp desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 783-786; 795-798).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 283/STF, uma vez que teria impugnado de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente a aplicação do art. 13, III, da Lei n. 9.656/1998.

Aduz, ainda, que não há dever legal de manter segurados inativos em apólice coletiva nem obrigação de comercializar produto não ofertado desde 2007 (apólice individual), com anuência da ANS.

Defende a possibilidade de portabilidade sem declaração de saúde ou cumprimento de novas carências, como alternativa adequada, e sustenta que a seguradora nunca se opôs a essa solução.

Pugna, por fim, para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, o presente agravo seja submetido à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 924-932).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação cominatória na qual se discutiu o direito de migração de beneficiário de plano coletivo empresarial para plano individual ou familiar, com preservação da cobertura e sem novas carências, durante tratamento contínuo de menor.

Consoante consignado na decisão agravada, das razões do recurso especial depreende-se que a recorrente limita sua insurgência à alegação de não comercializar planos nas modalidades individual ou familiar, deixando, contudo, de impugnar o fundamento autônomo do acórdão que aplicou o art. 13, III, da Lei n. 9.656/1998, “que impede o encerramento da relação contratual durante a internação, ou tratamento, do beneficiário [...]” (fl. 610).

Nessa circunstância, incidem os óbices das Súmulas n. 283/STF e n. 284/STF, respectivamente: pela subsistência de fundamento inatacado e pela deficiência de fundamentação.

Súmula n. 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”

Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211, AMBAS DO STJ, E 283 E 284, AMBAS DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação clara e objetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, conforme exigido pelos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados no recurso especial, mesmo após a interposição de embargos de declaração, torna o recurso inadmissível, conforme a Súmula n. 211 do STJ.

3. Diante da ausência de argumentos claros e concatenados nas razões do recurso especial, não foi demonstrada a necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia e enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

5. A análise da capacidade ou especialidade médica do profissional credenciado pela recorrente é inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.873.964/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por afastar a violação ao art. 1.022 do CPC, aplicar as Súmulas n. 283 e 284 do STF e a Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de tutela de urgência, majorou o valor da multa diária por descumprimento de ordem de indicação de hospital ou clínica credenciada para tratamento psiquiátrico.

3. A Corte de origem manteve a decisão por não comprovação do cumprimento integral da ordem, registrou que a majoração ficou prejudicada pela alta médica e assentou a possibilidade de revisão das astreintes se demonstrada a aptidão da rede credenciada, destacando a ausência de impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC pela omissão da Corte estadual quanto à tese de exclusão ou redução das astreintes após o cumprimento da obrigação; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante do pedido de revisão ou exclusão das astreintes com fundamento nos arts. 537 do CPC e 884 do CC; e (iii) saber se a falta de impugnação específica dos fundamentos do acórdão, relativos à alta médica e à aptidão da rede credenciada, atrai as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal estadual apreciou de modo claro e objetivo os pontos relevantes da controvérsia, afastando a majoração das astreintes em razão da alta médica e reconhecendo a ausência de comprovação do cumprimento integral da ordem.

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porque não houve impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão quanto à não incidência da majoração da multa diante da alta médica e à aptidão da rede credenciada.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da incidência e do valor das astreintes demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre o cumprimento da obrigação e a adequação dos estabelecimentos indicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A rejeição de embargos declaratórios não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão atrai as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 3. A reavaliação da incidência e do valor das astreintes em face do cumprimento da obrigação e da aptidão da rede credenciada esbarra na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 537, caput e § 1º, II; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.

2.166.999/DF; STJ, EDcl no AgInt no REsp n.

1.925.562/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.007.095/SC; STJ, AgInt no REsp n. 1.761.583/RS; STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT; STJ, REsp n. 1.929.288/TO.

(AgInt no AREsp n. 2.701.516/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria nos autos, conforme os requisitos constitucionais e legais, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. A jurisprudência do STJ entende que a pactuação do IGP-M como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade, conforme a Súmula 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.725.917/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Além disso, ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem deixou de examinar, ainda que de forma indireta, os arts. 1º e 4º, incisos VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000. Também não houve qualquer enfrentamento da tese relativa à alegada invasão da esfera de competência da ANS.

Dessa forma, a decisão recorrida não realizou a análise mínima exigida sobre a matéria, o que compromete a viabilidade da pretensão recursal da parte, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OZEMPIC. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO LÍCITA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar suposta violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para efeito de prequestionamento.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
 3. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.
 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83/STJ.
- Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.950.649/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DE CONTINUIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. Não há como averiguar nesta instância, sem incorrer no mencionado óbice, o entendimento da Corte local sobre a manutenção da gratuidade de justiça da contraparte.

III. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.047.317/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.556.635 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0023925-1

Número de Origem:
10214725220208260224

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B S S

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

AGRAVADO : G M S (MENOR)

REPR. POR : C M

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

INTERES. : Q A DE B S

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B S S

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

AGRAVADO : G M S (MENOR)

REPR. POR : C M

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

INTERES. : Q A DE B S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026